



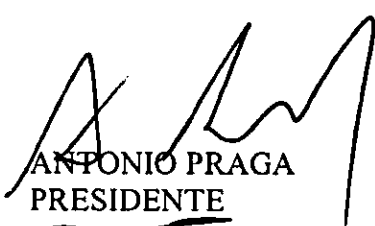
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

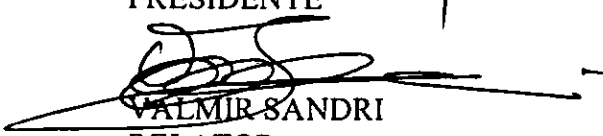
Processo nº 16327.002929/2001-10
Recurso nº 148.672
Assunto Diligência
Resolução nº 101-02.666
Data 15 de agosto de 2008
Recorrente Banco BMC S.A.
Recorrida 8ª Turma da DRJ de São Paulo - SP - I

RESOLUÇÃO N.º 101-02.666

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.





Relatório

BANCO BMC S.A., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos indeferiu a solicitação feita pelo contribuinte.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de IRPJ, protocolado pelo contribuinte em 27/12/2001, fls. 01, no valor de R\$ 2.577.887,84, por entender que recolheu a maior o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário 2000, conforme consta na Ficha 12B – Linha 13 da sua declaração de rendimentos, fls. 30.

Posteriormente, o contribuinte protocolou também Pedidos de Compensação (com débitos de IRRF, IOF, CPMF, PIS e COFINS), fls. 62/67, 72, 79/83 e 87/89, que foram convertidos em Declaração de Compensação, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/02 c/c arts. 1º e 2º da IN/SRF 233/2002.

Após analisar a solicitação, a DRF exarou em 25.04.2003 o Despacho Decisório de fls. 153/158, indeferindo parcialmente a solicitação feita pelo Contribuinte, por entender que parte do crédito alegado não possui o atributo da certeza mencionado no art. 170 do CTN, uma vez que teve origem em compensação anterior não homologada pela autoridade administrativa, além de que se refere à parcela de recolhimento em DARF de aplicação de investimento incentivado FINOR, que não possui natureza de tributo, não sendo, portanto, compensável nos moldes da legislação pertinente.

Destacaram, ainda, que outra parte do crédito teve origem em Processo Administrativo decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado, ou seja, não ostenta o atributo da certeza previsto no art. 170 do CTN para fins de restituição ou compensação tributária.

Sendo assim, homologaram apenas as compensações levadas a feito pelo contribuinte em relação aos débitos nomeados nas Declarações de Compensação às fls. 62, 65, 66, 67, 72, 79, 80, 81, 82 e 83, e dos dois primeiros débitos e parte do terceiro da Declaração de fls. 63, conforme tabela às fls. 137/138, para o que foi suficiente o crédito de R\$ 1.267.435,14, correspondente à parcela do saldo negativo de IRPJ a pagar do ano-calendário 2000, originária de antecipações em DARF, de IRPJ - estimativa, código 2319, em decisão assim ementada:

“A autoridade administrativa está impedida de homologar Declaração de Compensação se o crédito alegado pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, entre outras razões, não existir ou não possuir o atributo da certeza, consoante determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN. *In casu*, parcela do pretense crédito é originária de compensação anterior não homologada; parcela, de recolhimento em DARF de aplicação de investimento incentivado FINOR, que não possui natureza de tributo, não sendo, portanto, compensável nos moldes da legislação pertinente; e outra parcela, decorrente de compensação autorizada por medida judicial não transitada em julgado, portanto, carecendo da certeza requerida pelo mencionado artigo do CTN.



COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA.”

Inconformado com a referida decisão, da qual tomou conhecimento em 17.06.2003, fls. 162, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade em 16.07.2003, às fls. 163/166, alegando em síntese que:

Inicialmente, destaca que em 31.12.2000 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.228.271,97, que teve origem em antecipações mensais efetuadas pelo contribuinte através de recolhimento de DARF's no valor de R\$ 1.426.834,91 e através de Pedidos de Restituição e Compensação (Processos n.ºs 16327.00011739/00-04 e 104140003203/0-35), no valor de R\$ 801.437,06.

Esclarece que o Processo Administrativo n.º 16327.001739/00-04, refere-se ao Pedido de Restituição e Compensação de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, que não obstante tenha sido julgado improcedente pela DIORT, encontra-se com a sua exigibilidade em razão do recurso apresentado, nos termos do art. 151, II do CTN.

Afirma, ainda, que o processo Administrativo n.º 10410.003203/00-35, refere-se ao Pedido de Compensação de crédito com Débito de Terceiro, a título de crédito prêmio de IPI, nos termos do Decreto-Lei n.º 491/69, tendo sido emitido em favor do contribuinte, na qualidade de titular dos débitos compensados o respectivo “Documento Comprobatório de Compensação – DCC”, livre de qualquer ressalva, fl. 174.

Sendo assim, requer a homologação do presente pedido de restituição, uma vez que os débitos tributários provenientes das compensações já efetuadas por ele, atinentes aos meses de março e maio de 2000, bem como as respectivas parcelas destinadas ao FINOR, respectivamente, encontram-se suspensos (competência março de 2000) ou extintos (competência maio de 2000).

Requer, ainda, seja suspenso o presente feito até o julgamento definitivo do Pedido de Restituição n.º 16327.001739/00-04, referente ao crédito tributário apurado no ano-calendário 1998.

À vista da Manifestação de Inconformidade, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação feita pelo Contribuinte.

Em suas razões de decidir, destacaram que não merece ser acolhido o pleito do contribuinte quanto ao sobrestamento do presente processo até julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 16327.00011739/00-04, tendo em vista que o Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal não traz qualquer dispositivo nesse sentido, além do que a administração pública tem a obrigação de impulsionar o processo até a sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal. Corroborando este entendimento transcreveram jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Salientaram que está correto o entendimento exarado no Despacho Decisório quanto ao não aproveitamento dos valores dos meses de março e maio de 2000, uma vez que estes valores encontram-se pendente de apreciação na esfera administrativa, respectivamente nos processos n.ºs 16327.011739/00-04 e 10410.003203/00-35 não possuindo, portanto, a certeza exigida no art. 170 do CTN.



Pelo exposto, os julgadores de primeira instância indeferiram o sobrestamento do julgamento do presente processo, bem como indeferiram a solicitação feita pelo contribuinte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: Processo Administrativo Fiscal. Sobrestamento. Impossibilidade. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.”

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão de primeira instância às fls. 202, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17.11.2005, tempestivamente às fls. 189/197, juntando, ainda, os documentos de fls. 198/207, alegando em síntese que:

Inicialmente, faz um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, reafirmando que em 31.12.2000 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.228.271,97, valor este que teve origem em antecipações mensais efetuadas pelo contribuinte através de recolhimento de DARF's no valor de R\$ 1.426.834,91 e através de Pedidos de Restituição e Compensação (Processos n.ºs 16327.001739/00-04 e 10410.003203/00-35), no valor de R\$ 801.437,06.

Ressalta que a Delegacia da Receita federal de Julgamento, homologou apenas a importância de R\$ 1.267.435,14, razão pela qual foi apresentado o presente recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido, transcreve o art. 64 da IN/SRF n.º 460/04, arts. 49 e 68 da Lei n.º 10.637/02 e art. 17 da Lei n.º 10.833/03.

Afirma que em 01.10.2002 não havia sido exarada qualquer decisão por parte da autoridade administrativa, o que somente ocorreu em 17.06.03. Dessa forma, por força dos dispositivos legais mencionados, o Pedido de Restituição foi convertido em Declaração de Compensação já naquela data (01.10.2002), com efeitos retroativos desde o seu protocolo em 27.12.2001.

Prossegue afirmando que do saldo remanescente (valores não homologados pela autoridade administrativa), no montante de R\$ 801.437,06, recolhido através de compensações tributárias, nos termos e condições previstas na IN/SRF n.º 21/97 e suas alterações posteriores, o valor de R\$ 244.593,42 não será objeto do presente recurso, posto que já tem destinação específica ao FINOR.

Dessa forma, acredita o contribuinte que subtraído do montante principal o valor referente ao FINOR e aquele já homologado pela DRJ-SP, existe um saldo de R\$ 716.243,41, passível de compensação, conforme exposto às fls. 195.

Alega o contribuinte que teve parte de sua solicitação indeferida, pois a DRJ entendeu em síntese que esses valores não possuíam a certeza exigida no art. 170 do CTN, uma vez que se encontravam pendentes de homologação na esfera administrativa, Processos n.ºs 16327.001739/00-04 e 10410.005279/99-62.



Esclarece que a antecipação referente ao mês de março de 2000, no valor de R\$ 450.972,86, foi recolhida por compensação realizada nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001739/00-04, relativo ao saldo negativo do IRPJ pago a maior ou indevidamente pelo contribuinte, atinente ao ano-calendário 1998. Afirma que não obstante tenha sido julgado improcedente a sua solicitação em 24.02.2003, foi apresentada manifestação de inconformidade que se encontra pendente de julgamento, conforme documento acostado aos autos.

Em relação à antecipação referente ao mês de maio do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 265.270,55, aduz que tal antecipação foi recolhida por compensação nos autos do Processo Administrativo nº 10410.005279/99-62, na modalidade de "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro", formulado pelo contribuinte Central Açucareira Santo Antonio S.A., inscrito no CNPJ nº 12.718011/0001-90.

Dessa forma, tendo sido expedido pela unidade competente da Secretaria da Receita Federal de Maceió – AL, o competente "Documento Comprobatório de Compensação – DCC", afirma o contribuinte que resta extinto de pleno direito, nos termos do anexo V da IN/SRF nº 21/97, o débito de IRPJ recolhido por compensação, a título de antecipação devida no mês de maio do ano-calendário 2000.

Pelo exposto, requer seja homologada a parcela remanescente do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 716.243,41, bem como seja reconhecida à extinção dos débitos tributários compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata-se o presente processo de Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação protocolado pelo contribuinte em 27/12/2001, fls. 01, no valor inicial de R\$ 2.577.887,84, por entender que recolheu a maior o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2000.

Deferida parcialmente a solicitação feita pelo contribuinte (R\$ 1.267.435,14), e a parte destinada ao FINOR (R\$ 244.593,42), do qual o contribuinte reconhece que não deve ser objeto do presente recurso, restou um saldo remanescente no valor de R\$ 716.243,41, que deseja ser reconhecido no presente recurso.

Sendo assim, a questão cinge-se ao montante de R\$ 716.243,41, não homologado pela decisão recorrida, por considerar que o suposto débito da Fazenda Nacional carece de certeza nos termos do art. 170 do CTN, tendo em vista que ainda é objeto de Processos Administrativos pendentes de julgamento definitivo.



No caso em tela, pretende o contribuinte compensar créditos que ainda encontram-se pendente de recurso na esfera administrativa, como ele mesmo reconhece em seu recurso ao afirmar que: *“Foram aplicados nessa compensação créditos tributários pleiteados, em nome próprio ou por terceiro, no âmbito dos Pedidos de Restituição formulados, respectivamente, sob os n.ºs 16327.001739/00-04 e 10410.005279/99-62”*.

Ou seja, tendo em vista que o Processo nº16327.001739/00-04, no qual foi efetuada a antecipação referente ao mês de março do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 450.972,86, encontra-se pendente de julgamento na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não há que se falar em crédito líquido e certo como pretende o contribuinte.

Da mesma forma em relação ao Processo Administrativo nº 10410.005279/99-62, eis que se encontra pendente de julgamento na esfera administrativa, pois não obstante tenha sido expedido o “Documento Comprobatório de Compensação – DCC”, conforme juntado pelo próprio contribuinte às fls. 203, não há informações nos presentes autos de que o mesmo transitou em julgado.

Pelo acima exposto, entendo que o presente processo deve retornar a DRF de origem até decisão definitiva proferida na esfera administrativa nos mencionados processos, para só então retornar a esta E. Câmara, acompanhado de cópias das decisões definitivas daqueles processos, para dar seguimento ao julgamento da presente lide.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2008


VALMIR SANDRI

